



NOTA TÉCNICA Nº 6/2019/GTGC/SAR

1. ASSUNTO

1.1. Análise das contribuições encaminhadas durante a Consulta Pública realizada para a revisão da Instrução Suplementar (IS) nº 183-002.

2. OBJETIVO

2.1. Analisar, à luz da legislação vigente e das discussões realizadas pelos grupos de trabalho instituídos para a revisão da IS nº 183-002, as contribuições encaminhadas durante a realização da consulta pública, tendo como ponto de partida para tal análise a minuta da Instrução elaborada após a análise das contribuições da consulta interna (SEI nº 3066743).

2.2. Expor as contribuições que foram aceitas, conforme análise realizada, indicando como a contribuição deve ser incluída à minuta.

2.3. Detalhar os motivos pelos quais as contribuições recusadas não foram agregadas à minuta da Instrução Suplementar.

2.4. Incorporar à minuta da IS nº 183-002D as contribuições consideradas pertinentes, realizando possíveis adequações necessárias após a incorporação de tais contribuições.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88);

3.2. Lei Federal nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências;

3.3. Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

3.4. Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 183, que trata do Credenciamento de Pessoas, aprovado pela Resolução nº 203, de 1º de novembro de 2011;

3.5. Instrução Suplementar (IS) nº 183-002 – Revisão B, que trata do Credenciamento de Pessoa Física na SAR;

3.6. Instrução Suplementar (IS) nº 183-003 – Revisão A, que trata do Exame de Conhecimento Prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA): Credenciamento de Profissional, Autorização e Aplicação;

3.7. Instrução Normativa (IN) nº 107, de 21 de outubro de 2016, que estabelece os procedimentos para o desenvolvimento de Atos Normativos Finalísticos, Isenções, Níveis Equivalentes de Segurança e Condições Especiais pelas áreas finalísticas da ANAC; e

3.8. MPR/SAR-301-R00, aprovado pela Portaria nº 2.187, de 28 de junho de 2017, que trata do Processo Normativo na SAR.

4. HISTÓRICO

4.1. A Nota Técnica nº 2/2019/GTGC/SAR (SEI nº 2740228), de 27 de maio de 2019, traz o histórico completo sobre o processo de revisão da IS nº 183-002. Assim, transcreve-se abaixo o texto:

Em agosto de 2017, foi iniciado o processo de revisão da IS nº 183-002, com a abertura do Processo nº 00066.516601/2017-21, inaugurado com o preenchimento e assinatura do Formulário de Abertura de Processo Normativo nº 2/2017/SAR-SJC/ACP - GTAS/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 0934361). Tal formulário explanou as necessidades que motivaram a revisão da referida Instrução Suplementar e a incorporação da IS nº 183-003 à primeira Instrução.

A estruturação dos trabalhos teve início ainda no ano de 2017, com a realização de reuniões que definiram o escopo das atividades. Tais reuniões estenderam-se até fevereiro de 2018, quando ficou definido o escopo de revisão da Instrução Suplementar.

Após a definição do escopo, iniciaram-se as atividades dos grupos de trabalho para debater os problemas das Instruções levantados durante as atividades de definição do escopo de trabalho. Cabe ressaltar que foram formados cinco grupos de trabalho, compostos por servidores indicados pelos gestores responsáveis pelo processo de credenciamento de pessoas na SAR, divididos da seguinte forma: um grupo de trabalho para cada tipo de credenciamento a ser debatido - Profissional Credenciado em Projeto (PCP), Profissional Credenciado em Fabricação (PCF), Profissional Credenciado em Aeronavegabilidade (PCA) e Examinador de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - e um quinto grupo de trabalho para discutir assuntos comuns a todos os tipos de credenciamento.

Além dos grupos de trabalho compostos por servidores, formou-se um grupo de trabalho misto, composto por servidores da ANAC indicados pelos gestores, PCP autônomos – que não possuem vínculo empregatício com qualquer empresa – e representantes dos PCP vinculados às empresas, com o objetivo de promover a participação social no desenvolvimento das atividades, discutindo assuntos comuns a todos os tipos de credenciamento e assuntos atinentes aos PCP. Este grupo de trabalho misto reuniu-se em cinco oportunidades ao longo do primeiro semestre de 2018.

Finalmente, em outubro de 2018, a Gerência Técnica de Gestão do Conhecimento de Aeronavegabilidade (GTGC) finalizou os trabalhos de discussão da IS nº 183-002, aglutinando todas as sugestões e suas respectivas justificativas na Nota Técnica nº 20/2018/GTGC/SAR (SEI nº 2160890). Esta Nota Técnica sugeriu o encaminhamento do Processo à Gerência Técnica de Processo Normativo (GTPN), para adoção das providências necessárias à implementação da revisão da IS, sugestão esta acatada pelo Gerente Técnico de Gestão do Conhecimento de Aeronavegabilidade.

No dia 19 de dezembro de 2018, a GTPN abriu à consulta interna a minuta da IS nº 183-002 (SEI nº 2745118), permanecendo aberta à recepção de contribuições até o dia 31 de janeiro de 2019. Porém, no dia 1º de fevereiro, a mesma GTPN reabriu a consulta interna (SEI nº 2739175), estendendo o prazo para encaminhamento das contribuições até o dia 15 de fevereiro.

Por fim, no dia 19 de fevereiro, a GTPN encaminhou à GTGC, por meio do Despacho GTPN 2725506, o Relatório de Análise das Contribuições (SEI nº 2724160), para que esta GTGC analise as contribuições, aceitando-as ou rejeitando-as, mediante expressa justificativa.

4.2. Para complementar a informação mencionada acima, no dia 21 de dezembro de 2018, a SAR submeteu a minuta da IS nº 183-002 (SEI nº 2516905) à consulta pública, conforme o Aviso de Consulta Pública nº 2/2018 publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de dezembro de 2018 (SEI nº 2545046), estabelecendo como data limite para o envio das contribuições o dia 31 de janeiro de 2019.

4.3. Porém, no dia 5 de fevereiro de 2019, a SAR reabriu a referida consulta pública, conforme o Aviso de Consulta Pública nº 2/2018 contido no Diário Oficial da União de 5 de fevereiro de 2019 (SEI nº 2669371), estabelecendo como a data limite para envio das contribuições o dia 15 de fevereiro de 2019.

4.4. Finalmente, findo o prazo para o envio das contribuições pelo público externo, a GTPN encaminhou à esta GTGC, no dia 19 de fevereiro de 2019, por intermédio do Despacho GTPN 2725506, o respectivo Relatório de Análise das Contribuições (SEI nº 2724242), para análise das contribuições, aceitando-as ou rejeitando-as mediante expressa justificativa.

5. CONTEXTUALIZAÇÃO

5.1. De acordo com o Relatório de Análise das Contribuições (SEI nº 2724242) encaminhado pela GTPN, foram encaminhadas 27 contribuições durante o período em que a consulta pública esteve aberta - de 21 de dezembro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, e de 05 a 15 de fevereiro de 2019. Como já relatado neste documento, a análise de tais contribuições levará em consideração a legislação vigente e as discussões realizadas pelos grupos de trabalho instituídos para a revisão da Instrução Suplementar, além de estabelecer como marco inicial a minuta da Instrução elaborada após a análise das contribuições da consulta interna.

5.2. No tocante às discussões, buscar-se-á manter, caso seja a melhor solução para o interesse público e, conseqüentemente, para o sistema de credenciamento, as decisões tomadas pelos grupos de trabalho, ponderando eventuais sugestões que vão de encontro à tais decisões e, se as fundamentações trouxerem um incremento para o sistema de credenciamento, proceder-se-ão às devidas alterações na minuta da IS.

5.3. A estrutura da análise das contribuições respeitará a seguinte sistemática:

6.X. Número da contribuição;

- 6.X.1 Nome do contribuinte;
- 6.X.2. Texto da contribuição;
- 6.X.3. Justificativa da contribuição;
- 6.X.4. Análise da contribuição; e
- 6.X.5. Situação da contribuição.

6. ANÁLISE

6.1. Contribuição nº 8.063

6.1.1. Joel Nunes Barbosa Filho

6.1.2. Esta contribuição trata especificadamente do item 5.4.2.1 da IS 183-002D:

“... Os PCAs estão divididos em grupos, de acordo com o escopo técnico para credenciamento. A tabela a seguir mostra as atribuições de cada um desses cinco grupos...”

O texto atual não deixa claro, como exemplo, um PCA que tenha realizado somente VT de acordo com os requisitos do RBAC 121 (GRUPO A), tenha também no momento do pedido da renovação do credenciamento os grupos B (RBAC 135) & C (RBHA 91), como estava “claro” no MPR 110.

Desta forma, proponho a tabela/texto abaixo, que estava na seção 15.4 do Manual de Procedimentos (MPR)/SAR nº 110, que tratava deste tema e foi substituído pela Instrução Suplementar (IS) nº 183-002, tendo em vista que da forma que esta atualmente, um PCA que tenha efetuado somente VT'S em aeronaves RBAC 121 (GRUPO A), não possa também ter renovado o seu credenciamento nos demais grupos (B & C), ou que tenha efetuado somente VT'S em aeronaves RBAC 135 (GRUPO B), não possa também ter renovado o seu credenciamento no grupo C:

Grupos Funções

A Vistoria para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade Padrão para aeronave que opere ou que se pretenda operar de acordo com o RBHA/RBAC 91, 135 ou 121.

B Vistoria para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade Padrão para aeronave que opere ou que se pretenda operar de acordo com o RBHA/RBAC 91 ou 135.

C Vistoria para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade Padrão para aeronave que opere ou que se pretenda operar de acordo com o RBHA/RBAC 91.

6.1.3. Tendo em vista que:

A. Tecnicamente, profissionais que atuem nesta atividade, sejam servidores da ANAC ou Profissionais Credenciados que realizem VT's em anv's regidas pelo RBAC 121, em alguns casos "Geriátricas", analisando no mínimo 600 (seiscentas) Diretrizes de Aeronavegabilidade, Tarefas de manutenção como: CPCP, AGING, SSID, MPD (MSG 2/3), Grandes Modificações, Grandes Reparos, ICA's, entre tantos outros aspectos, esta capacitado para realizar VT's em aeronaves operadas também pelo RBHA91 e RBAC135, ou que tenham realizados somente em VT's em anv's operadas segundo o RBAC 135, estão capacitados a realizar VT's também em aeronaves RBHA 91.

B. O RBHA 91 ser o regulamento "Primário/base" para as aeronaves que operam tanto RBAC 135, quanto RBAC 121, conforme descrito na seção 91.1 (Aplicabilidade):

"(a)...este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]..."

(d) Para aeronaves operadas por empresas aéreas brasileiras detentoras de concessão ou autorização de prestação de serviços públicos de transporte aéreo de passageiros, cargas e malotes postais aplicam-se, adicionalmente, as regras estabelecidas nos RBHA 119, 121 e 135 que complementam e/ou suplementam as regras deste regulamento."

C. Os Regulamentos 135 e 121 também interajam entre si, como exemplo, a seção “135.2 Programa de conformidade para operadores transicionando para o RBAC nº 121; alguns novos operadores”.

6.1.4. Primeiramente, a afirmação do contribuinte quanto a falta de clareza sobre as vistorias necessárias para a renovação do credenciamento não encontra guarida na minuta da IS nº 183-002, pois houve uma alteração na redação do item direcionado para o tema, que passa a versar da seguinte forma:

5.4.7.5. Caso o PCA que realiza vistorias não execute qualquer atividade de vistoria de aeronaves no período de validade de seu Credenciamento, a ANAC não renovará o seu Credenciamento, por motivo de atividade insuficiente.

a) Neste caso, a critério da ANAC, e quando pleiteado pelo PCA no ato da solicitação de renovação do Credenciamento, poderá ser aplicada Ordem de Avaliação (OA) para verificar a proficiência do profissional e, caso a OA tenha sido concluída com êxito, renovar o Credenciamento.

b) A atividade suficiente pode ser comprovada através de, pelo menos, uma vistoria nos últimos dois anos anteriores à renovação, em quaisquer dos grupos de credenciamento de PCA: A, B ou C. No entanto, a ANAC poderá renovar o credenciamento do PCA, mesmo que ele não tenha realizado vistorias nos últimos dois anos anteriores à renovação, caso haja a possibilidade de vistorias no futuro, como, por exemplo, nos casos de PCA que trabalhem em operadores aéreos.

Ademais, apesar de haver interação entre os Regulamentos, bem como o RBHA nº 91 ser aplicável às aeronaves que operam sob o RBAC nº 135 e RBAC nº 121, o fato de haver grupos específicos de PCA para cada Regulamento não se baseia na complexidade de cada um dos normativos, mas sim em suas especificidades.

Cada Regulamento possui um enfoque distinto, havendo uma análise diferenciada quando da solicitação de credenciamento para cada um dos tipos. Além disso, a segregação de credenciamento de PCA por Regulamento permite à Agência avaliar a necessidade de credenciamento em cada um dos tipos.

Finalmente, cabe frisar que não há qualquer impedimento para o credenciamento de determinado profissional em mais de um grupo, podendo inclusive solicitar a extensão do credenciamento para os três tipos de PCA.

Ante o exposto, não serão acatadas as sugestões trazidas pelo contribuinte, permanecendo as classificações dos grupos de PCA contidas na minuta da IS nº 183-002.

6.1.5. Contribuição não aceita.

6.2. **Contribuição nº 8.064**

6.2.1. Fábio de Toledo Fontana

6.2.2. Ref.: Arquivo "Justificativa", item 2.2.22.4. A simplificação proposta, pelo meu entendimento, visou eliminar a duplicidade do envio do formulário F-200-06 pelo PCP ao Supervisor e depois ao Requerente. No entanto, como este formulário também pode ser usado para a supervisão do PCP, sugere-se indicar na seção "Atuação do PCP" a possibilidade dele enviar ao Supervisor o formulário F-110-09 não somente a cada 2 anos mas também quando da necessidade de comunicar uma atividade que estará contida no futuro F-200-06, de forma que o Supervisor esteja ciente do envolvimento do PCP e do futuro envio do F-200-06 pelo Requerente. Este texto poderia ser incluído no proposto item 5.2.4.3 da IS proposta, ressaltando que o PCP ou o Supervisor podem considerar importante registrar a interação sobre o assunto do futuro F-220-06.

6.2.3. Esclarecer a interação entre Supervisor e PCP, e abrir a possibilidade do uso do formulário F-110-09 para registrar atividades de um futuro F-200-06, sem precisar esperar o envio deste ou mesmo sem a necessidade do envio do F-200-06 completo.

6.2.4. A contribuição é pertinente e foi acatada na minuta da IS nº 183-002, compondo o item 5.2.4.5 da minuta com o seguinte teor: "Adicionalmente, o PCP deve relatar à Área Técnica Responsável, por meio do envio do Formulário Interação PCP/ANAC, a execução de uma atividade que realizará e que estará contida em um F-200-06, para que a Área Técnica tenha ciência do envolvimento do PCP na referida atividade e do futuro envio do F-200-06 pelo Requerente."

6.2.5. Contribuição aceita.

6.3. **Contribuição nº 8.065**

6.3.1. Rafael Furquim Werneck Xavier

6.3.2. Li o documento acima e como PCP autônomo estou ciente das mudanças propostas. Tive a oportunidade de conversar com alguns dos membros que participaram da elaboração da proposta de revisão da IS e esclarecer dúvidas.

6.3.3. Estou de acordo com as propostas.

6.3.4. A contribuição consiste em uma opinião do contribuinte, não sendo necessária a análise do seu conteúdo.

6.3.5. Contribuição aceita.

6.4. **Contribuição nº 8.066**

6.4.1. Alexandre Juliano Bianchi

6.4.2. Item 5.1.2.1(b), pag. 6, Papéis e Responsabilidades do Profissional Credenciado – onde se lê: “Desempenhar suas atividades conforme os Padrões Estabelecidos pela ANAC” sugere-se adicionar uma frase, resultando na redação alternativa: “Desempenhar suas atividades conforme os Padrões Estabelecidos pela ANAC. Entretanto, o Profissional Credenciado, em virtude do item 5.1.1.1, Premissa III, não necessita replicar, exatamente e em todos os aspectos, o modo de atuação do servidor da ANAC.”

6.4.3. A frase adicionada é auto-evidente, mas explicitá-la parece útil para evitar certas interpretações equivocadas. Em que pese a mudança no status legal dos atuais Profissionais Credenciados, em relação aos Representantes Credenciados do antigo RBHA 183 (revogado em 2011), muitos ainda entendem erroneamente que os PCs representariam a ANAC ou receberiam da Agência uma delegação de autoridade limitada, com a falsa consequência de que a sua atuação deveria replicar exatamente a do servidor público.

6.4.4. A justificativa apresentada é coerente e reforça a preocupação em esclarecer a atuação do Profissional Credenciado, que precisa atender aos padrões estabelecidos pela ANAC, porém, por não ser um servidor da Agência, não necessita atuar da mesma forma que um colaborador da autoridade de aviação civil. Dessa forma, acolhe-se a sugestão apresentada no item 6.4.2 desta Nota Técnica, passando o item 5.1.2.1(b) da minuta da IS nº 183-002 ter a seguinte redação: "Desempenhar suas atividades conforme os Padrões Estabelecidos pela ANAC. Entretanto, o Profissional Credenciado, em virtude do item 5.1.1.1(c), não necessita replicar, exatamente e em todos os aspectos, o modo de atuação do servidor da ANAC."

6.4.5. Contribuição aceita.

6.5. **Contribuição nº 8.067**

6.5.1. Alexandre Juliano Bianchi

6.5.2. Item 5.2.1.1(c), pag. 18, Qualificação de PCP – onde se lê: “Possuir pelo menos 8 (oito) anos de experiência aeronáutica acumulada nas Áreas de Atuação para as quais solicita Credenciamento, sendo que a formação acadêmica especificamente dedicada com aplicação direta numa Área de Atuação pretendida (curso de especialização, mestrado ou doutorado) pode ser utilizada como crédito no cômputo da experiência acima até um máximo de 50% do total requerido.” sugere-se adaptar o critério acima para incluir, na formação acadêmica a ser considerada, a graduação plena em carreira afim (por exemplo, Engenharia, Matemática, Física, Química, etc.).

6.5.3. Encontra-se no Order 8100.8D, “Designee Management Handbook” (pag. 4-2), da FAA, o seguinte critério:

=====

403. Technical Appointment Criteria — General.

a. DER.

[...]

(2) The applicant has the basic engineering knowledge appropriate to the designation being sought, as demonstrated by 8 years of progressively responsible engineering experience for which an engineering degree may be substituted for up to 4 years of maximum credit. An applicant who has not earned an engineering degree may substitute 40 credit hours of successfully completed course work in engineering or related curriculum for 1 year of experience, up to 4 years of maximum credit.

=====

Além da harmonização com a FAA, tal modificação no critério atenderia o princípio da eficiência, ao possibilitar uma maior celeridade na renovação do quantitativo de PCPs ou no credenciamento de novos PCPs. Salientamos que tal eficiência no processo de certificação é um fator importante na competitividade e que, desalinhamentos internacionais, podem gerar desvantagens à indústria nacional.

6.5.4. O tempo de experiência exigido de um candidato ao credenciamento em projeto foi um tema debatido na 2ª Reunião do Grupo de Estudo Misto, como pode-se comprovar pelo Registro de Reunião GTGC 1670822. Na reunião, recomendou-se a inserção do tema em uma futura revisão, dado o trabalho de

padronização com as autoridades internacionais ser muito grande, o que demandaria um prazo que poderia impactar negativamente o cronograma proposto.

Assim, considera-se pertinente a contribuição ora tratada, mas não será acatada a sugestão, em linha com o decidido pelo Grupo de Estudos Misto, que sugere estudos mais aprofundados para o alinhamento do tempo de experiência exigido pela ANAC com as práticas adotadas por outras autoridades de aviação civil.

6.5.5. Contribuição não aceita.

6.6. **Contribuição nº 8.068**

6.6.1. Alexandre Juliano Bianchi

6.6.2. Item 5.2.10.3(e), pag. 27 – onde se lê: “O laudo ou parecer técnico no formulário F-200-06 significa que, dentro dos limites do Escopo Reconhecido, o PCP verificou que tais dados cumprem os regulamentos aplicáveis.” sugere-se a redação alternativa: “O laudo ou parecer técnico no formulário F-200-06 significa que, dentro dos limites do Escopo Reconhecido, o PCP verificou que tais dados demonstram que o projeto cumpre com os regulamentos aplicáveis.”

6.6.3. A frase original omitiu palavras, prejudicando a compreensão lógica. É o projeto do produto que deve cumprir com os regulamentos aplicáveis. Os dados são meios para suportar essa declaração.

6.6.4. Verificada a pertinência e a consistência da justificativa apresentada para a contribuição sugerida, acatou-se a proposta, resultando no seguinte texto para o item 5.2.10.3(e) da minuta da Instrução Suplementar: "O laudo ou parecer técnico no formulário F-200-06 significa que, dentro dos limites do Escopo Reconhecido, o PCP verificou que tais dados demonstram que o projeto cumpre com os regulamentos aplicáveis."

6.6.5. Contribuição aceita.

6.7. **Contribuição nº 8.069**

6.7.1. Alexandre Juliano Bianchi

6.7.2. No item 5.2.10.6, letra (c), numeral III (pag. 28) se lê: “executar pessoalmente o ensaio em voo, se o PCP atuar como piloto de ensaios.” No item 5.2.10.9, pag. 29, também se lê: “5.2.10.9 PCP piloto de ensaio em voo: O PCP piloto deve executar o ensaio para cujos dados ele irá emitir laudo ou parecer. A extensão e a abordagem da proposta de ensaio em voo devem ser coordenadas com o GPC. Quando um PCP piloto emite laudo ou parecer sobre dados de ensaio, ele está indicando a) que executou o ensaio; b) que o ensaio foi conduzido de acordo com a proposta de ensaio aprovada; c) e que os dados são resultados de ensaio que demonstram cumprimento com os requisitos aplicáveis.” Sugere-se que ambos os textos sejam removidos da IS 183-002.

6.7.3. Como explicitado no texto da própria IS 183-002, item 5.1.1.1(c) (Premissa III), “o Profissional Credenciado não é considerado servidor da ANAC. Consequentemente, o PC não é representante da ANAC, não atua em nome da Agência e não detém qualquer autoridade ou prerrogativa concedida pela ANAC.”

Executar (i.e., pilotando) um ensaio em vôo de certificação é uma prerrogativa do piloto da ANAC (servidor público ou comissionado), que não pode ser concedida ao PCP-piloto. Essa tese é reforçada pelo texto do próprio regulamento RBAC 183.29(h), o qual utiliza a mesma redação aplicada indistintamente a todos os PCPs: “expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o projeto de tipo ou suas modificações cumprem com os requisitos...”. Ou seja, diferentemente do regulamento predecessor (RBHA 183.29(h), revogado em 2011), o legislador omitiu o texto “... executar, em nome do Órgão Homologador, ensaios em vôo realizados para comprovação dos RBHA...”.

Portanto, impor (via Instrução Suplementar) ao PCP-piloto a obrigatoriedade de “executar o ensaio para cujos dados ele irá emitir laudo ou parecer” (conforme redação hoje proposta no item 5.2.10.9) extrapola o espírito do atual regulamento e fere o princípio da legalidade.

Importante registrar que o PCP-piloto poderia executar o ensaio em vôo em suporte à emissão de seu laudo ou parecer, por sua própria decisão pessoal, mas não por imposição da ANAC e em substituição ao piloto de ensaio da Agência.

Por fim, não menos importante registrar que o RBAC 21.33 provê a devida fundamentação legal para a ANAC aceitar os resultados de ensaios que não tenham sido executados por seus pilotos.

6.7.4. O tema trazido pela contribuição supramencionada foi extensamente discutido nas reuniões do Grupo de Estudos Misto, incluindo a abordagem invocada pelo contribuinte. Após várias discussões, chegou-se à conclusão que qualquer ação que contribua de alguma forma para a verificação de cumprimento com requisitos pode ser solicitada ao profissional credenciado. Esta conclusão pode ser conferida no Registro de Reunião GTPN 1919176.

Dessa forma, em que pese a robustez da justificativa apresentada pelo contribuinte, as sugestões não serão acatadas, permanecendo o posicionamento adotado pelo Grupo de Estudos Misto já mencionado neste item.

6.7.5. Contribuição não aceita.

6.8. **Contribuição nº 8.070**

6.8.1. Alexandre Juliano Bianchi

6.8.2. A autorização para atuar na área de “fator humano” é hoje uma prerrogativa exclusiva dos Quadros G e H, como indicado no texto da IS nº 183-002 Revisão C e na proposta atual (Apêndice B, itens B.11.1.1 e B.12.1.1). Sugere-se que esse critério seja revisado, de modo a possibilitar o credenciamento de outros especialistas.

6.8.3. É fato que muitos especialistas em fator humano não são pilotos. O texto da IS 183-002 é por demais restritivo ao pressupor que somente os profissionais dos Quadros G e H têm a competência requerida para atuar na área de fator humano.

Assim sendo, em consonância com o que é praticado por outras Autoridades de Aviação Civil, a autorização para atuar na área de “fator humano” poderia ser julgada caso a caso, sem ser uma prerrogativa exclusiva dos Quadros G e H.

6.8.4. Para subsidiar a análise da contribuição, entrou-se em contato com a área técnica responsável pelo assunto, que exarou o seguinte posicionamento, por meio do e-mail anexado ao Processo (SEI nº 3220271), concordando que a disciplina de fatores humanos não se restringe a pilotos: "na consulta interna da ANAC para esta IS, foi sugerido incluir a área de atuação “Fatores Humanos” em ambos os quadros G e H. Para os casos de especialistas não pilotos que têm experiência reconhecida na área, estamos cadastrando tais especialistas no Quadro G (ENSAIOS EM VOO). Assim, por exemplo: caso um especialista em sistemas eletrônicos queira atuar também em fatores humanos, ele estaria habilitado no Quadro C2 e no Quadro G (limitado à área de atuação “Fatores Humanos”).

Ademais, a área técnica ressaltou que " quando essa atuação [considerações de fator humano sejam levadas em conta por cada especialista em sua atuação] está diretamente relacionada a verificar o cumprimento de requisitos específicos de fatores humanos (ex. 25.1302, 25.1322), o ideal é haver um credenciamento específico. Neste caso, o credenciamento seria pelo quadro G, se engenheiro, ou H, se piloto".

Dessa forma, não será acatada a sugestão apresentada na contribuição, pois já há a possibilidade de credenciamento de profissionais que não sejam pilotos para a análise da disciplina "fator humano".

6.8.5. Contribuição não aceita.

6.9. **Contribuição nº 8.071**

6.9.1. Alexandre Juliano Bianchi

6.9.2. Utilização de forma ambígua, ao longo da IS 183-002, do termo “modificação”, que faz referência tanto à modificação realizada sob o RBAC 21, quanto à alteração realizada sob o RBAC 43.

Sugere-se que sejam utilizados os termos apropriados, de modo a evitar ambiguidade:

- Item 5.2.4.5 e) – onde se lê “modificação”, o termo correto seria “alteração”.
- Item 5.2.6.5 – onde se lê “modificações”, o termo correto seria “alterações”
- Item 5.2.7.4 d) – onde se lê “modificações”, o termo correto seria “alterações”.
- Item 5.2.11 e todos os seus subitens – ao longo de todo o texto (pag. 30 a 33), onde se lê “modificação” ou “modificações”, o termo correto seria “alteração” ou “alterações”.

• Item 5.2.11.1 – onde se lê “A seguir, estabelecem-se as atividades e envolvimento do PCP para reparos e modificações ao projeto de tipo aprovado:”, a redação deveria ser “A seguir, estabelecem-se as atividades e envolvimento do PCP para reparos e alterações:”

6.9.3. Alinhamento/consistência com a terminologia padrão do RBAC 43.

6.9.4. Todas as contribuições foram acatadas, realizando as devidas alterações nos itens 5.2.4.6(e), 5.2.6.5, 5.2.7.4(d) e 5.2.11 e seus subitens.

6.9.5. Contribuição aceita.

6.10. **Contribuição nº 8.072**

6.10.1. Alexandre Juliano Bianchi

6.10.2. Ao longo do item 5.2.11.6 (“Grandes reparos ou grandes modificações podem precisar de parecer adicional, de aprovação adicional ou de CST”) e seus correspondentes subitens, o texto dá a entender que grandes reparos podem vir a demandar uma aprovação por CST. Sugere-se remover em todas as instâncias sob o item 5.2.11.6, conforme aplicável, a menção a “reparos” como demandando uma eventual aprovação por CST.

6.10.3. Procedimento não suportado pelos regulamentos. Não há previsão no RBAC 21 de se requerer um CST para um projeto de reparo.

6.10.4. Conforme o RBAC nº 21 - Emenda nº 04, deve ser requerido à ANAC um certificado suplementar de tipo nas seguintes situações:

Se uma pessoa detém um certificado de tipo para um produto e altera este produto pela introdução de uma grande modificação no projeto de tipo, não tão extensa que requeira uma nova certificação de tipo conforme o RBAC 21.19; ou

Se uma pessoa não detém um certificado de tipo para um produto e altera esse produto pela introdução de uma grande modificação, não tão extensa que requeira uma nova certificação de tipo de acordo com a seção 21.19.

Assim, depreende-se que, nas situações em que são realizados reparos, não se faz necessário, à luz do RBAC nº 21, o requerimento de um certificado suplementar de tipo, indo ao encontro da justificativa apresentada pelo contribuinte.

Isso posto, a contribuição será acatada, sendo alterado o título do item 5.2.11.6 de "Grandes reparos ou grandes modificações podem precisar de parecer adicional, de aprovação adicional ou de CST" para "Grandes reparos ou grandes alterações podem requerer ações adicionais". Além disso, o item 5.2.11.6(a) passará a ter a seguinte redação: "Alguns grandes reparos ou grandes alterações podem ser tão complexos que requerem parecer adicional de PCP, Aprovação Adicional da ANAC ou Certificado Suplementar de Tipo, este último apenas nos casos de grandes alterações."

6.10.5. Contribuição aceita.

6.11. **Contribuição nº 8.073**

6.11.1. Alexandre Juliano Bianchi

6.11.2. No item 5.2.5.4(b), sugere-se a seguinte redação: O formulário F-200-06 registra a verificação de cumprimento feita pelo PCP e seu escopo dentro do projeto de certificação. O formulário deve ser preenchido referenciando a identificação dos registros que lhe foram apresentados pelo requerente como fontes de informação de demonstração de cumprimento. Salienta-se que não devem ser preenchidas, no formulário, informações, análises e observações sobre os projetos, produtos, manuais e desenvolvimentos que, porventura, tenham sido apresentados ao PCP durante a demonstração, de modo a preservar a propriedade intelectual do requerente. O PCP também não deve criar, em seu F-200-06, um relatório de suas atividades.

6.11.3. No item 7 do plano de dados abertos da ANAC, lê-se: O modelo proposto por este Plano determina que todas as informações geradas e controladas pela ANAC passem por um processo de abertura. Entende-se que se enquadram, nas informações supracitadas, os formulários emitidos por PCP e PCF. Portanto, a prática de não aceitar formulários lacônicos e que referenciam documentos da organização de projeto, exigindo-se que, em tais formulários, constem análises e observações sobre os projetos, produtos, manuais e desenvolvimentos, expõe a Embraer a sanções provenientes de entidades a confidencialidade

dessas informações (e.g. US DoC, US SEC e US Pentagon), que podem, inclusive, ocasionar a interrupção no fornecimento de dados e componentes.

Dessa forma, sugere-se deixar claro que os Profissionais Credenciados trabalhando em projetos da de uma organização não devem incorporar nos formulários nada além de referências indicativas à documentação técnica que lhe é apresentada.

6.11.4. O tema abordado na contribuição foi alvo de discussões nas reuniões do Grupo de Estudos Misto, como pode ser visualizado acessando o Registro de Renião GTPN 1919176. Nas discussões, frisou-se que "qualquer proteção aos dados técnicos ou qualquer outra propriedade intelectual do requerente será tratada no contrato entre o PCP e a organização." Ademais, afirmou-se que o tema "não encontra nenhum suporte no regulamento e não pode ser entendido como um meio de cumprimento para nenhum item do regulamento."

Assim, a sugestão apresentada pelo contribuinte não será acatada, dado o consenso estabelecido pelo Grupo de Estudos Misto que o zelo pela confidencialidade do requerente não cabe na finalidade de uma IS.

6.11.5. Contribuição não aceita.

6.12. **Contribuição nº 8.074**

6.12.1. Alexandre Juliano Bianchi

6.12.2. De acordo com o Item 5.1.3.3, "Para que seja possível avaliar o requisito em 5.1.3.2, o Candidato deve ter trabalhado em contato direto com a ANAC em trabalhos ou atividades nas Áreas de Atuação para as quais solicita Credenciamento, por tempo suficiente para que a ANAC possa avaliar e reconhecer a Competência do Candidato, bem como melhor avaliar a sua Notória Especialização. Normalmente, considera-se que esse tempo mínimo de contato direto com a ANAC seja de um ano. Alternativamente, a critério da ANAC, esse contato pode ser substituído, total ou parcialmente, por recomendações de pessoas de referência (por exemplo, ex-servidores da ANAC ou outros Profissionais Credenciados) "

Sugerimos que o meio alternativo destacado em negrito no referido parágrafo seja complementado, de forma a prever a possibilidade de realização de uma avaliação do candidato como "um segundo meio alternativo para evidenciar o cumprimento com o requisito 5.1.3.2".

Neste caso, o parágrafo ficaria como segue:

5.1.3.3 Para que seja possível avaliar o requisito em 5.1.3.2, o Candidato deve ter trabalhado em contato direto com a ANAC em trabalhos ou atividades nas Áreas de Atuação para as quais solicita Credenciamento, por tempo suficiente para que a ANAC possa avaliar e reconhecer a Competência do Candidato, bem como melhor avaliar a sua Notória Especialização. Normalmente, considera-se que esse tempo mínimo de contato direto com a ANAC seja de um ano. Alternativamente, a critério da ANAC, esse contato pode ser substituído, total ou parcialmente, por recomendações de pessoas de referência (por exemplo, ex-servidores da ANAC ou outros Profissionais Credenciados), ou mesmo por uma avaliação realizada pela ANAC do candidato, in loco, para verificação de suas características pessoais, profissionais e experiência.

6.12.3. Especificamente no caso de Profissionais Credenciados em Fabricação, a Embraer vem convivendo com um histórico de indeferimento dos pedidos de credenciamentos para um número razoável de candidatos qualificados nos últimos três anos, sob a alegação de não ter sido possível avaliar o cumprimento com o requisito 5.1.3.2.

Entende-se que o requisito de tempo mínimo de contato direto com a ANAC, indicado no item 5.1.3.2, não é possível de ser demonstrado em diversos casos de profissionais da Qualidade que aplicam para o credenciamento como PCF, pelo simples fato de não haver atividades contínuas da ANAC em áreas ou sites Embraer onde os mesmos atuam, de forma a possibilitar o contato direto dos mesmos com os representantes da Agência.

A proposta da realização de entrevistas com os candidatos para verificação da qualificação dos profissionais fornecem um meio adequado para a avaliação da ANAC, cumprindo com o objetivo do requisito. Ademais, experiências recentes mostram que tal procedimento é aceitável como meio alternativo de cumprimento.

6.12.4. A justificativa apresentada pelo contribuinte é consistente e traz ganhos para o sistema de credenciamento, uma vez que confere à ANAC mais uma possibilidade de avaliação da competência e

notória especialização do candidato.

Porém, a sugestão de texto trazida pela contribuição vai de encontro à uma das premissas do trabalho de revisão da IS nº 183-002, que é o fortalecimento da impessoalidade nas atividades que compõem o sistema de credenciamento ora abordado, ao abordar a verificação de características pessoais do candidato. Assim, a contribuição será acolhida, alterando-se o término do texto proposto para "...ou mesmo por uma avaliação do candidato realizada pessoalmente pela ANAC."

6.12.5. Contribuição aceita.

6.13. **Contribuição nº 8.075**

6.13.1. Alexandre Juliano Bianchi

6.13.2. Item 5.1.4.2 – Os tipos de profissional credenciado. Solicitamos que seja incluído, dentro das funções do PCA, uma função equivalente à desempenhada pelo DAR-F da FAA. Sugere-se, ainda, que, no caso desta nova função, as exigências seriam as mesmas que as exigidas para o PCF do Grupo D.

6.13.3. A função de Profissional Credenciado autônomo na área de fabricação já existe como provisão na regulamentação FAA (14 CFR § 183.33) como DAR-Fs.

De acordo com o FAA Order 8000.95 - Designee Management Policy, Section 2(b), DAR-Fs are "An individual appointed to act on behalf of the FAA in accordance with 14 CFR § 183.33 who possesses aeronautical knowledge and experience, and meets the established qualification requirements."

A tabela 8-3 do mesmo Order estabelece a função autorizada (Function Code 21), equivalente à prevista para o PCF Grupo D:

"Description: Make conformity determinations"

A inclusão dessa função para o PCA, como provisão nesta revisão da IS, abrirá uma alternativa importante de suporte às campanhas de ensaios de certificação para os fabricantes, também será uma oportunidade para os profissionais que possuem experiência prévia na indústria aeronáutica e qualificações compatíveis para o exercício do referido credenciamento.

6.13.4. A ampliação do escopo de atividades do PCA, nos moldes propostos pela contribuição, foi discutido no âmbito do grupo de trabalho destinado às alterações para os PCA, formado por servidores da ANAC que trabalham diretamente com o tema, conforme pode-se ver pela descrição contida no item 4.4.1.4 da Nota Técnica nº 20/2018/GTGC/SAR (SEI nº 2160890). A conclusão que o grupo de trabalho chegou foi que não há necessidade de novos credenciamentos, nessa área de atuação, frente às demandas atuais. Assim, apesar da exposição de motivos trazida pela contribuição, a proposta não será acatada.

6.13.5. Contribuição não aceita.

6.14. **Contribuição nº 8.076**

6.14.1. Alexandre Juliano Bianchi

6.14.2. Excluir área F - Estruturas - Comandos de Voo do Quadro A - Estruturas.

B.3.2.6 Estrutura – Comandos de Voo: Aspectos estruturais referentes a todos os sistemas mecânicos, hidráulicos e elétricos relacionados aos comandos de voo e dispositivos de aumento ou controle de sustentação; e elementos estruturais como: cabos e seus acessórios (esticadores, polias, etc.), hastes, atuadores, motores e seus respectivos mecanismos e suportes.

6.14.3. Comandos de Voo são apenas um tipo de mecanismo. Entendemos, que a área G do Quadro A, Análise Estrutural de Mecanismos, já abrange todos os mecanismos. Portanto, sugerimos a extinção desta separação em duas áreas diferentes, visto que a mesma pode causar divergências entre especialistas da agência e os próprios credenciados sobre o escopo das atribuições dos PCP.

6.14.4. Após consulta junto à área técnica responsável pelo tema, conforme troca de e-mails constantes no Processo (SEI nº 3206770), a sugestão apresentada não será acatada, pois a intenção da ANAC é distinguir os mecanismos de portas e mecanismos de comandos de voo dos demais, considerando a relevância de cada um na segurança de voo e as decorrentes especificidades das competências requeridas para cada credenciamento.

6.14.5. Contribuição não aceita.

6.15. **Contribuição nº 8.077**

- 6.15.1. Alexandre Juliano Bianchi
- 6.15.2. Incluir explicação sobre a função 2 do Quadro A, Substanciações analíticas (Dinâmica) na tabela do quadro estrutural.
- Substanciações analíticas (Dinâmica)*****
- *****Inclui análise de impacto de pássaros.
- 6.15.3. Não está claro em qual função do quadro A esse tipo de análise seria aplicável, o que tem gerado problemas na alocação de PCP.
- 6.15.4. Assim como na análise da contribuição anterior, também consultou-se a área técnica acerca da sugestão (SEI nº 3206770) e, pelos motivos exposto a seguir, a contribuição não será incorporada à minuta da IS nº183-002.

A análise de impacto de pássaros deve ser feita por ensaio, sendo aceitável análise dinâmica validada por ensaio, ambas com a subsequente análise estática da resistência residual da estrutura. Por outro lado, análises dinâmicas podem ser utilizadas em diferentes situações e, no momento, a decisão da ANAC é de não estabelecer uma lista exaustiva dos casos em que esta poderia ser utilizada. Incluir apenas a análise de impacto de pássaros representaria uma exceção a essa premissa. Finalmente, dúvidas quanto à alocação de PCPs devem esclarecidas diretamente com a ANAC.

6.15.5. Contribuição não aceita.

6.16. **Contribuição nº 8.078**

6.16.1. Alexandre Juliano Bianchi

6.16.2. Incluir detalhamento, no APÊNDICE C, Seção C.1 (LISTA DE QUADROS), subseção f), Quadro C4, página 79, Área A (Desenvolvimento Integrado de Sistemas), no campo de notas as atividades aplicáveis, como: AFHA, PASA, PSSA, CCA (CMA, ZSA e PRA), FPA e ASA (nível aeronave e sistemas múlti-funções). Conforme arquivo anexo.

6.16.3. Deixar claro quais são as atividades aplicáveis ao desenvolvimento integrado de sistemas.

6.16.4. As informações contidas na contribuição já integram o escopo técnico definido na minuta da IS nº 183-002. Assim, é benéfica para a clareza do documento a inserção das informações, conforme sugerido, no quadro destinado ao Profissional Credenciado em Integração de Sistemas (Nível Aeronave).

6.16.5. Contribuição aceita.

6.17. **Contribuição nº 8.079**

6.17.1. Kainan Campanile Mangolini

6.17.2. A Instrução Normativa para credenciar pessoas não deverá restringir à pessoa empregada, ou mesmo pertencente a uma OM. O conceito de pessoas (todas) encontra-se abrangente no REGULAMENTO.

6.17.3. Não cabe a Instrução Normativa, limitar a uma categoria de pessoa, tratando-se de uma discriminação e exclusão de uma categoria. A seção 183.1 do RBAC 183 define, como objetivo do regulamento, especificar os requisitos para o credenciamento de pessoas (todas PF e PJ, empregados ou não). Limitar a empregados esbarraria no princípio da impessoalidade, pois está se optando apenas para um tipo específico de pessoa. Sem dizer se tratar de uma discriminação, e a exclusão dos profissionais(MMA) autônomos. Os Regulamentos são hierarquicamente superior a IS, não podendo a IS restringir o que é amplo no Regulamento.

6.17.4. A minuta colocada para consulta pública não trazia a existência do Examinador de MMA autônomo, que consiste no examinador que não possui vínculo empregatício com uma Organização de Manutenção. Após a consulta interna, foi incorporada à minuta da IS nº 183-002 o credenciamento do Examinador de MMA autônomo, conforme exposição de motivos contido no item 6.34 da Nota Técnica nº 2/2019/GTGC/SAR (SEI nº 2740228).

Assim, a contribuição ora analisada já fora abrangida com a modificação acima descrita - inclusão do credenciamento do Examinador de MMA autônomo.

6.17.5. Contribuição aceita.

6.18. **Contribuição nº 8.080**

6.18.1. Kainan Campanile Mangolini

6.18.2. O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão, passando estar habilitado para desempenhar determinada atividade ou função quando solicitado.

6.18.3. Credenciamento é um cadastro, e não é o ato administrativo pelo qual uma Pessoa Física passa a ser reconhecida pela ANAC por sua Competência, credibilidade e Notória Especialização. A competência (profissional), credibilidade e Notória Especialização, são os requisitos do candidato (pessoa). No caso da ANAC o Credenciamento é um cadastramento habilitando o profissional a desempenhar uma atividade ou função quando solicitado.

6.18.4. Para a análise de tal contribuição, é salutar invocar as lições de Marçal Justen Filho que, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, traz à tona o conceito de credenciamento:

Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento - ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação. (grifo meu)

Como pode-se depreender da brilhante definição de Justen Filho acima transcrita, o credenciamento é um ato formal da Administração Pública que reconhece o cumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos pelo órgão competente. Dessa forma, o conceito de credenciamento trazido pela minuta da IS nº 183-002 encontra respaldo na doutrina, bem como demonstra ser coerente com a concepção do credenciamento adotada pela ANAC nesta Instrução Suplementar.

6.18.5. Contribuição não aceita.

6.19. **Contribuição nº 8.081**

6.19.1. Kainan Campanile Mangolini

6.19.2. Competência profissional, que indica um conjunto de características de um indivíduo, ou seja, o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho de determinada função ou atividade

6.19.3. Se faz necessário delimitar o significado para competência, ligada a legitimidade ou de características.

6.19.4. A contribuição é pertinente e sua essência foi incorporada à minuta da IS nº 183-002, alterando o texto do item 4.6 da minuta que passou a vigorar com a seguinte redação:

Competência: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias a certo indivíduo para o desempenho satisfatório de determinada função ou atividade.

6.19.5. Contribuição aceita.

6.20. **Contribuição nº 8.082**

6.20.1. Kainan Campanile Mangolini

6.20.2. Candidato: É o status /condição da Pessoa Física que tem seu Credenciamento requerido, desde o requerimento até o deferimento do Credenciamento. O requerente que esteja realizando a renovação ou extensão também é considerado um candidato.

6.20.3. Candidato, Não é a situação da Pessoa Física, mas o status a condição em que se encontra a pessoa que requereu o credenciamento.

6.20.4. Contribuição pertinente e absorvida ao item 4.5 da minuta da IS nº 183-002, que ficou com a seguinte redação:

Candidato: É a condição da Pessoa Física que tem seu Credenciamento requerido, desde o requerimento até o Credenciamento. O requerente de uma renovação ou extensão também é Candidato a esta extensão ou renovação, mesmo já sendo um Profissional Credenciado.

6.20.5. Contribuição aceita.

6.21. Contribuição nº 8.083

6.21.1. Kainan Campanile Mangolini

6.21.2. Escopo reconhecido , refere-se a aquilo que se pretende atingir.

6.21.3. Escopo reconhecido , refere-se a aquilo que se pretende atingir. Não há como definir como escopo reconhecido , com a definição constante do item 4.8 da minuta.

6.21.4. Segundo o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (<https://dicionario.priberam.org/escopo>, acessado em 17/06/2019), um dos significados (e o utilizado na minuta da IS nº 183-002) para a palavra "escopo" é: limite ou abrangência de uma operação. Assim, a definição trazida pela minuta da Instrução Suplementar tem o sentido de estabelecer o conceito do limite de atuação do profissional credenciado pela ANAC após a finalização do processo de credenciamento, motivo pelo qual entende-se ser apropriado o conteúdo do item 4.8 da minuta da Instrução Suplementar.

6.21.5. Contribuição não aceita.

6.22. Contribuição nº 8.084

6.22.1. Kainan Campanile Mangolini

6.22.2. Exame Prático de MMA: é a fase da avaliação do candidato, que visa verificar os preenchimentos dos requisitos do candidato quanto a competência profissional efetiva para a execução da manutenção de aeronaves, motores, hélices, ou outros componentes, de acordo com o grupo específico, assim como aspectos gerais relacionados ao meio da manutenção aeronáutica. O exame prático de MMA está previsto para as seguintes situações: para o credenciamento de Examinador de MMA ou do do candidato à obter licença e habilitação de MMA.

6.22.3. Termos utilizados não se enquadram como definição, segue acima minha sugestão para apreciação.

6.22.4. Após uma análise à luz do RBAC nº 65, sobretudo do seu item 65.79, considera-se que a contribuição encaminhada é parcialmente pertinente, tendo sido acolhido alguns trechos que modificaram o teor do item 4.9 da minuta da IS nº 183-002, que ficou com a seguinte redação:

Exame Prático de MMA: é a fase da avaliação do Candidato a MMA que verifica as habilidades práticas do candidato na execução de tarefas relacionadas com a manutenção de aeronaves, motores, hélices, ou outros componentes, de acordo com o grupo específico, assim como aspectos gerais relacionados ao meio da manutenção aeronáutica. O exame prático é específico de um Examinador de MMA e um candidato a MMA.

6.22.5. Contribuição aceita.

6.23. Contribuição nº 8.085

6.23.1. Kainan Campanile Mangolini

6.23.2. Examinador de MMA: Pessoa competente à realização de Exames de Conhecimento Prático de MMA.

6.23.3. Ao definir como : "Examinador de MMA: Profissional Credenciado pela ANAC para realização de Exames de Conhecimento Prático de MMA." fica implícito que apenas profissional credenciado fará o exame de conhecimento prático, sendo esta uma competência da ANAC, que não pode ser apenas delegada, sob pena da ANAC estar terceirizando atividade de sua competência. A obrigação primária é da ANAC, não podendo se negar ou se eximir de suas obrigações. Portanto o correto é definir o examinador como pessoa competente, ou seja , abrangendo o sentido amplo da competência (profissional e legitimidade).

6.23.4. O item 4.10 da minuta da IS nº 183-002 não delega, terceiriza ou afasta a responsabilidade da ANAC em aplicar o exame de conhecimento prático de MMA. Tal item apenas define, no âmbito da Instrução, o conceito de examinador de MMA. A previsão normativa para a aplicação do exame prático pode ser vista no item 65.79(b) do RBAC nº 65, como segue:

(b) Todo exame prático requerido por esta subparte deve ser realizado na forma estabelecida pela ANAC e aplicado pela ANAC ou por profissional por ela credenciado.

Ou seja, o exame prático pode ser aplicado diretamente por um servidor da ANAC ou por um profissional credenciado pela Agência, que consiste no Examinador de MMA tratado na IS nº 183-002. Assim, não se configura flagrante conflito normativo ou empecilho para a adequada interpretação dos

normativos, razão esta que torna razoável a permanência da redação do item 4.10 da minuta da IS nº 183-002.

6.23.5. Contribuição não aceita.

6.24. **Contribuição nº 8.086**

6.24.1. Kainan Campanile Mangolini

6.24.2. Gerente de Programa de Certificação (GPC): é o servidor da ANAC responsável pela gestão de um determinado programa de certificação de tipo.

6.24.3. Sugestão

6.24.4. A contribuição é pertinente, no sentido de simplificar e, assim, tornar mais clara e objetiva a definição contida no item 4.11 da minuta da IS nº 183-002. Assim, acolheu-se a sugestão do contribuinte, tendo o item 4.11 da minuta ficado com a seguinte redação:

Gerente de Programa de Certificação (GPC): é o servidor da ANAC responsável pela gestão de um determinado programa de certificação de tipo de aeronave.

6.24.5. Contribuição aceita.

6.25. **Contribuição nº 8.087**

6.25.1. Kainan Campanile Mangolini

6.25.2. Licença significa o documento emitido pela ANAC que indica a especialidade aeronáutica do titular e formaliza sua certificação, de acordo com os requisitos deste regulamento, para atuar de acordo com as prerrogativas e restrições pertinentes à referida licença e às habilitações associadas a ela.

6.25.3. A ANAC deve manter um padrão nas suas definições sendo esta a definição de licença constante do RBAC seção 65.2 (a) (9).

6.25.4. A uniformidade das definições contidas nos diversos normativos da ANAC deve ser um objetivo a ser buscado pela Agência, sobretudo para harmonizar o seu arcabouço normativo. No caso em tela, há uma clara dissonância, sem motivo aparente, entre a definição contida no RBAC nº 65 e o texto proposto pela minuta da IS nº 183-002.

Assim, para harmonizar as definições, será incorporado o conceito de "licença" trazido pelo item 65.2(a)(9), conforme sugestão do contribuinte, com pequenas alterações que objetivam a coesão textual. Dessa forma, o item 4.13 da minuta da Instrução Suplementar vigorará com a seguinte redação:

Licença: documento emitido pela ANAC que indica a especialidade aeronáutica do titular e formaliza sua certificação, de acordo com os requisitos do RBAC nº 65, para atuar de acordo com as prerrogativas e restrições pertinentes à referida licença e às habilitações associadas a ela.

6.25.5. Contribuição aceita.

6.26. **Contribuição nº 8.088**

6.26.1. Kainan Campanile Mangolini

6.26.2. Habilitação significa uma autorização associada a uma licença, na qual são as especificadas as qualificações e respectivas validades (quando aplicável), condições especiais de operação e as prerrogativas e restrições relativas ao exercício das prerrogativas da licença.

6.26.3. Definição já estabelecida em RBAC, constante da seção 65.2 (a) (7)

6.26.4. Assim como exposto no item 6.25.4 desta Nota Técnica, a ANAC deve busca a uniformidade em seus normativos, harmonizando definições e conceitos entre eles. Assim, será incorporado o conceito de "habilitação" trazido pelo item 65.2(a)(7), conforme sugestão do contribuinte. Dessa forma, o item 4.12 da minuta da Instrução Suplementar vigorará com a seguinte redação:

Habilitação: autorização associada a uma licença, na qual são as especificadas as qualificações e respectivas validades (quando aplicável), condições especiais de operação e as prerrogativas e restrições relativas ao exercício das prerrogativas da licença.

Acrescenta-se que, com a retirada da menção à CHT, alguns itens da minuta da IS nº 183-002 foram alterados, substituindo-se o termo "CHT" por "Habilitação", sem prejuízo à interpretação textual.

6.26.5. Contribuição aceita.

6.27. Contribuição nº 8.089

6.27.1. Alexandre Juliano Bianchi

6.27.2. A Embraer sugere a alteração dos textos conforme novo texto escrito abaixo:

5.2.10.6 Testemunho de ensaio: O PCP pode testemunhar um ensaio para suportar a elaboração de seus relatórios, laudos ou pareceres. O PCP deve trabalhar sempre em coordenação com a ANAC. Antes de testemunhar o ensaio, o PCP deve verificar se as inspeções de conformidade da ANAC, se necessárias, foram realizadas, se o artigo de ensaio está em conformidade, e se todas as condições insatisfatórias receberam disposição.

a) Após a conclusão do ensaio, o PCP tem um prazo de 10 (dez) dias úteis para relatar o testemunho de ensaio, por meio do formulário F-800-01 ou F-800-03, informando a data do ensaio, se foi executado conforme estabelecido na proposta de ensaio, se os resultados observados estão de acordo com os critérios estabelecidos, suas conclusões e comentários aplicáveis.

b) No formulário, o PCP deve indicar:

I - as parcelas do ensaio que testemunhou, conforme coordenado com a ANAC em relação ao testemunho de condições críticas;

II - que o ensaio foi conduzido de acordo com a proposta de ensaio aprovada;

III - e que os dados são resultados que satisfazem aos critérios de ensaio para a demonstração de cumprimento.

c) Um PCP não é obrigado a testemunhar um ensaio para poder emitir laudo ou parecer sobre os dados de ensaio. Entretanto, o PCP deve coordenar com a ANAC a determinação de quais condições são críticas e devem ser testemunhadas, a fim de assegurar-se de que todos os dados sejam válidos.

6.27.3. Como explicitado no texto da própria IS 183-002, item 5.1.1.1(c) (Premissa III), “o Profissional Credenciado não é considerado servidor da ANAC. Conseqüentemente, o PC não é representante da ANAC, não atua em nome da Agência e não detém qualquer autoridade ou prerrogativa concedida pela ANAC.”

Portanto, conquanto seja possível à ANAC, ao estabelecer o Nível de Envolvimento, determinar que um ensaio específico deve ser testemunhado, não poderá utilizar-se de um PCP, pois o mesmo não representa a ANAC. Entende-se, portanto, que a ANAC deverá acompanhar o ensaio quando achar necessário, mas não poderá determinar que um PCP o faça. Ratifica-se que esse entendimento corrobora com a determinação prevista na seção 21.33 do RBAC 21. A mudança proposta ao caput endereça estes pontos.

Quanto ao item a, a proposta apenas acrescenta formulário que estava referenciado no item c, que sugerimos ser removido, pois a informação é redundante com o item d vigente, que propomos a alteração e colocação antes do item b atual.

Adicionalmente, salienta-se, como explicitado em comentário anterior, que executar (i.e., pilotando) um ensaio em voo de certificação é uma prerrogativa do piloto da ANAC (servidor público ou comissionado), que não pode ser concedida ao PCP-piloto.

Portanto, assim como no caso acima aplicável a todos os PCP, impor (via Instrução Suplementar) ao PCP-piloto a obrigatoriedade de “executar o ensaio para cujos dados ele irá emitir laudo ou parecer” (conforme redação hoje proposta no item 5.2.10.9) extrapola o espírito do atual regulamento e fere o princípio da legalidade.

Por fim, é importante registrar que o PCP poderia executar ou testemunhar um ensaio em suporte à emissão de seu laudo ou parecer, por sua própria decisão pessoal, mas não por imposição da ANAC e em substituição ao servidor da Agência.

6.27.4. O tema trazido pela contribuição foi diretamente debatido pelo Grupo de Estudos Misto, tendo-se chegado à conclusão de que qualquer atividade que contribua para a verificação de cumprimento com requisitos pode ser solicitada ao profissional credenciado, conforme descrito no item 4.13 do Registro de Reunião GTPN 1919176. Dessa forma, em que pese a consistência da justificativa apresentada pelo contribuinte, as sugestões de alteração não serão incorporadas à minuta da IS nº 183-002, permanecendo a redação definida pelo Grupo de Estudos Misto.

6.27.5. Contribuição não aceita.

7. CONCLUSÃO

7.1. Sendo assim, conforme o MPR/SAR-301, encaminha-se a presente Nota Técnica à GTPN/SAR, junto com a minuta da IS nº 183-002 (SEI nº 3231155) anexada, após a análise das contribuições formalizadas durante o período em que a consulta pública esteve aberta, e que foram compiladas no Relatório de Análise de Contribuições (SEI nº 2724242).

7.2. Salienta-se a recomendação de que as análises das contribuições aqui reunidas sejam publicizadas, objetivando a transparência do processo de revisão da Instrução e atendendo as melhores práticas promovidas pela Agência quanto ao processo normativo.

À consideração superior.

MARCOS SIMPLICIO SOUSA DA SILVA
Técnico em Regulação de Aviação Civil

De acordo, encaminhe-se à GTPN/SAR, conjuntamente com a minuta comentada da IS nº 183-002 (SEI nº 3231155), para as providências necessárias.

HENRIQUE SHIMANUKI MUTA
Gerente Técnico de Gestão do Conhecimento de Aeronavegabilidade



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Simplicio Sousa da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/07/2019, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Shimanuki Muta, Gerente Técnico**, em 29/07/2019, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3109262** e o código CRC **FF8723FC**.